Prefeitura Municipal de Cabo Verde
Estado de Minas Gerais
Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220
CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000
Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866
Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

DECRETO Nº 062/2022 = 20/05/22

Aprova o novo Regimento Interno do **Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Arquitetônico** do Município de Cabo Verde e toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 79, inciso IX, da Constituição Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, sem emendas ou restrições, o novo Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Arquitetônico do Município de Cabo Verde, instituído pela Lei Municipal nº 1.793, de 31.12.1997, Lei nº 1932 e 1.933, de 12/04/2001 e Decreto nº 26, de 14.03.2001, Órgão administrativo e deliberativo de natureza superior, diretamente vinculado ao Departamento Municipal de Educação, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cabo Verde que se regula pelo presente regimento:

Art. 2º. Os membros do Conselho tomarão posse perante o Prefeito Municipal de Cabo Verde, cabendo a indicação formal de seus representantes aos seguintes órgãos: Executivo, Legislativo, Departamento Municipal de Educação, além de Pesquisadores e Cidadãos de notório saber.

Parágrafo Único – O mandato dos conselheiros será pessoal e intransferível, e terá vigência de 02 (dois) anos, admitida à recondução e proibida a substituição, salvo se devidamente formalizada por ato do Prefeito Municipal, respeitados os critérios legais.

Art. 3º. Em caso de mudança do seu representante no Conselho, os órgãos relacionados no artigo 2º deverão imediatamente comunicar formalmente ao presidente do Conselho, para que possa ser providenciada a sua substituição, na forma do artigo anterior.

Art. 4º. A falta não justificada a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 06 (seis) sessões ordinárias e / ou extraordinárias, no período de 01 (um) ano, implicará na perda do mandato do conselheiro.

Parágrafo Único – Na hipótese de "caput", cabe ao Presidente do Conselho, através de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Conselheiros, declarar o cargo vago.

Capítulo II
Das Competências

Art. 5º. Compete ao Conselho Deliberativo, nos termos dos dispositivos legais:

I. Promover e preservar a herança cultural do Município;

II. Proteger, em nível Municipal, pelo Instituto do tombamento, monumentos, obras, bens e conjuntos de valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, documental e paisagístico, a que se refere o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.793, de 31.12.1997;

III. Estimular, visando a preservação do patrimônio cultural, a utilização combinada do tombamento com outros mecanismos, de ordem urbanística e tributária;

IV. Estimular o planejamento urbano como meio de alcançar os objetivos da preservação do patrimônio cultural, notadamente pela inserção de tal preocupação entre as variáveis consideradas pela Lei de Uso e Ocupação do solo de Cabo Verde;

V. Sugerir ao Executivo Municipal, e dele participar, a formulação de uma política cultural para o Município;

VI. Decidir, à vista dos elementos técnicos levantados, pelo tombamento voluntário ou compulsório, em caráter provisório ou definitivo, na forma e no prazo da lei;

VII. Conhecer da impugnação a processos de tombamentos e deliberar a respeito no prazo legal;

VIII. Definir, à vista dos elementos técnicos levantados, o perímetro de proteção do entorno de bens móveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas decorrentes, em conformidade com a legislação aplicável;

IX. Decidir pelo cancelamento de tombamento, submetendo-se a decisão à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

X. Manter cadastro atualizado dos bens tombados;

XI. Propor ao Chefe do Executivo Municipal, quando julgar imprescindível, a declaração de utilidade pública de bem para fim de desapropriação, na forma do Artigo 5º do Decreto – Lei nº 3365/41;

XII. Sugerir, quando necessário, as formas de ressarcimento e compensação aos proprietários de bens protegidos;

XIII. Propor formas de incentivo e estímulo à conservação, por seus proprietários, de bens protegidos;

XIV. Promover, à margem dos registros próprios, no Cartório competente, as averbações das limitações administrativas decorrentes da definição de perímetro de proteção ao entorno dos bens tombados, na forma do inciso IX;

XV. Conhecer da transferência de bem público tombado a outra entidade de direito público;

XVI. Conhecer da transferência de bens tombados de propriedade particular, bem como de deslocamento de bens móveis protegidos, no prazo legal;

XVII. Conhecer do extravio ou subvenção criminosa de qualquer bem tombado;

XVIII. Conceder a autorização prévia, estipulando as condições, para realização de construção na vizinhança de bem tombado, que lhe impeça ou reduza a visibilidade bem como a colocação de anúncio e cartazes;

XIX. Determinar, de ofício, em caso de urgência, a elaboração de projetos de execução de obras de conservação e reparação de qualquer bem tombado, as expensas do Município;

XX. Conhecer, quando comunicado, da necessidade de obras de conservação e reparação de bens tombados, na impossibilidade de sua execução pelo seu proprietário, podendo determinar, quando julgar necessário, sejam as obras executadas às expensas do município;

XXI. Exercer vigilância permanente sobre os bens tombados, podendo inspeciona-los quando conveniente;

XXII. Manter registro especial atualizado de documentos, antiguidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros;

XXIII. Conhecer previamente da relação de objetos de valor histórico que venham a ser negociados em leilão, devendo promover, em cooperação com os órgãos federal e estadual congêneres, a sua autenticação por perito especializado;

XXIV. Fiscalizar o comércio de antiguidades e obras de arte, em cooperação com órgãos federal e estadual congêneres e demais órgão municipais;

XXV. Opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento, pelo particular, das obrigações que lhe são imputadas pela Lei Municipal nº 1.793/97 de 31.12.97, alterada pela Lei Municipal nº 1.932 de 12.04.2001, e especificadas neste Regimento, a cobrança e recolhimento das multas cabíveis deverão ser processados de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 6º. Compete ao Presidente do Conselho:

I. Convocar e presidir as reuniões;
II. Dirimir dúvidas relativas à interpretação deste regimento, "ad referendum" do Conselho;
III. Encaminhar a votação da matéria;
IV. Assinar, com o secretário, as atas das reuniões já aprovadas;
V. Proclamar, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
VI. Assinar as deliberações, recomendações e portarias do Conselho;
VII. Designar relator;
VIII. Fixar e prorrogar prazos;
IX. Notificar os proprietários de bens tombados, em caráter provisório, do teor da Deliberação do Conselho que instituir a proteção, esclarecendo as limitações incidentes sobre a propriedade, bem como os prazos legais para eventual impugnação ou anuência;
X. Representar o Conselho sempre que se fizer necessário;
XI. Comunicar aos proprietários de bens imóveis situados no entorno de bens tombados, e que estejam situados no perímetro de proteção definido por Deliberação do Conselho, acerca das limitações incidentes sobre a propriedade, que sejam decorrentes do ato de Tombamento;
XII. Encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal, para homologação, deliberação do Conselho que houver autorizado o cancelamento do tombamento;

XIII. Determinar a inscrição do bem tombado, em caráter definitivo, em cumprimento à deliberação do Conselho;

XIV. Comunicar ao proprietário, ou a quem detiver sua guarda, o teor da Decisão do Conselho sobre o tombamento;

XV. Informar setores próprios dos diversos departamentos municipais do teor da deliberação do Conselho que decidir pelo tombamento de bem imóvel, para que produza todos os efeitos;

XVI. Informar, periodicamente, ao Chefe do Executivo Municipal, a relação de bens imóveis tombados, para instruir eventual suspensão de isenção de crédito tributário na forma da lei.

Art. 7º. Ao Secretário compete:

I. Secretariar as reuniões, prestando informações e esclarecimentos necessários;

II. Preparar e instituir os processos a serem submetidos aos conselheiros;

III. Providenciar, quando determinado pelo presidente, a convocação do Conselho;

IV. Preparar minuta de deliberação;

V. Lavrar as atas das reuniões, assinando-as com o presidente;

VI. Organizar os serviços de protocolo, distribuição, fichário, registro e arquivo do Conselho;

VII. Assinar, juntamente com o presidente, as deliberações, recomendações e portarias do Conselho;

VIII. Providenciar a publicação das atas e das deliberações;

IX. Executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente;

X. Substituir o presidente, nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º. Compete ao Conselheiro:

I. Comparecer às reuniões;

II. Debater as matérias em discussão;

III. Requerer ao Presidente providências, informações e esclarecimentos;

IV. Pedir vista de processo;

V. Baixar processo em diligência;
VI. Apresentar relatório e parecer, dentro dos prazos fixados;
VII. Votar.

Capítulo III
Do funcionamento do Conselho

Art. 9º. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Cabo Verde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre.

Parágrafo Único – O Secretário do Conselho providenciará a convocação dos conselheiros por cartas, avisos em grupos de comunicação em massa, pelas redes sociais ou valendo-se de ligações via telefone fixo ou móvel.

Art. 10. Sem prejuízo das sessões ordinárias, o Conselho Deliberativo poderá reunir-se em caráter extraordinário, sempre que for necessário, mediante convocação, expedida com antecedência mínima de 02 (dois) dias e acordo de seus membros, encaminhando ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único – No ato da convocação, deverão ser especificados a pauta, data, hora e local da sessão extraordinária.

Art. 11. As sessões do Conselho Deliberativo somente poderão ser instaladas mediante atendimento do "Quorum" mínimo de presença de 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) de seus membros.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início da sessão, se não houver "Quorum" o Presidente deverá adia-la, expedindo nova convocação no prazo que entender necessário.

Art. 12. Poderão participar das sessões do Conselho, sem direito a voto, os assessores indicados pelo Conselheiro ou outras pessoas especialmente convocadas pelo Presidente.

Art. 13. As sessões do Conselho deverão ser realizadas a portas fechadas, devendo os conselheiros e assessores manter em total sigilo os assuntos a serem tratados, até deliberação final.

Capítulo IV
Da preparação das Sessões

Art. 14. Todas as reuniões do Conselho Deliberativo, em caráter ordinário ou extraordinário, deverão ter suas pautas previamente preparadas pelo Secretário, que deverá abrir processo referente a assunto a ser objeto de discussão e votação.

Art. 15. Cada processo referente a assunto relevante, que deve ser apreciado e decidido pelo Conselho, será previamente distribuído pelo Presidente a um dos conselheiros para relata-lo.

§ 1º - O secretário deverá remeter o processo ao relator designado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão em que o assunto for discutido.

§ 2º - Em caso de urgência, ou se tratar de assuntos que forem objetos de discussão, devidamente instruídos, no mínimo 03 (três) dias, pela ata da reunião anterior e a pauta da reunião para qual estiver sendo convocado, bem como todas as informações básicas necessárias à discussão, compreendendo laudos e pareceres especializados de caráter técnico – jurídico, a documentários.

Parágrafo Único – Os conselheiros são obrigados a manter absoluto sigilo acerca de todas as informações a que vierem a ter acesso no exercício da função.

Capítulo V
Das Sessões

Art. 16. As sessões do Conselho terão seu roteiro fixado pelo Presidente, no qual haverá necessariamente:

I. Abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II. Leitura de pauta e das comunicações;
III. Relatório, discussão e votação das matérias constantes de pauta;
IV. Encerramento.

Art. 17. É facultada a qualquer Conselheiro, vista de matéria ainda não julgada, com conseqüente adiantamento de votação.

§ 1º - O conselheiro que pedir vistas do processo deverá proceder ao seu voto por escrito.

§ 2º - Em se tratando de matéria ordinária a votação será transferida para a próxima sessão do Conselho, já em caso de matéria urgente e relevante, caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a votação.

Art. 18. Os conselheiros poderão, mediante proposta de um deles, aprovada por maioria simples do presente, baixar o processo em diligência, solicitando informações e os pareceres técnicos complementares que julgarem imprescindíveis à apreciação da questão.

Art. 19. A ordem da apreciação dos assuntos poderá ser alterada com aprovação dos Conselheiros.

Art. 20. As questões de ordem têm preferência sobre qualquer outra.

Art. 21. A apreciação dos assuntos será feita da seguinte forma:

a) O Presidente dará a palavra ao relator, que lerá ou fará oralmente o seu relatório.
b) Os conselheiros poderão, durante o relatório, a critério do relator, interromper o relator para pedir esclarecimentos.
c) Terminado o relatório, a matéria será posta em discussão.
d) Esclarecido o assunto e encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser reaberto, passando-se imediatamente à votação.

Art. 22. Encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser reaberto passando imediatamente à votação.

§ 1º - Na fase da votação será vedada a exposição de motivos, facultando-se aos conselheiros faze-la "a posteriori", para anexar ao processo.

§ 2º - Ao presidente cabe proclamar as decisões do conselho, que serão redigidas na forma de deliberações e revista pelo conselheiro que tiver encaminhado o voto vencedor.

Art. 23. As deliberações do Conselho, serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros.

Art. 24. As deliberações do Conselho depois de assinadas pelo presidente e pelo secretário, serão anexadas à pauta respectiva.

Art. 25. As deliberações do Conselho deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, num prazo de até 08 (oito) dias.

Art. 26. No mesmo prazo estipulado no artigo anterior, o presidente do Conselho deverá notificar extra-judicialmente o(s) proprietário(s) do(s) bem(s) protegido(s), em caráter provisório ou definitivo, inclusive os proprietários dos imóveis que se situarem dentro do perímetro de proteção do entorno definitivo no processo, especificando as limitações administrativas decorrentes da deliberação do Conselho.

Art. 27. Além das deliberações, as decisões do Conselho podem tomar a forma de esclarecimentos e regulamentação, respeitando-se em qualquer caso o mesmo "quorum" de presença e de votos exigidos para as deliberações.

Art. 28. O Conselho Deliberativo procurará entendimento com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 29. O Conselho Deliberativo deverá remeter, anualmente ao Prefeito Municipal de Cabo Verde, o seu relatório de atividades e o cadastro atualizado dos bens tombados, devendo, inclusive, se possível, assegurar sua publicação em jornais de grande circulação e em revistas técnicas.

Art. 30. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, visando promover uma maior conscientização da comunidade sobre os valores de seu patrimônio cultural, deverá estimular a realização de trabalhos monográficos, projetos técnicos e pesquisas que tenham por objetivo a preservação do Patrimônio Cultural do Município, devendo inclusive, quando possível, assegurar-lhe prêmios e condições de financiamento e publicação.

Art. 31. O Conselho poderá sugerir à Prefeitura Municipal a proposição de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas, de forma a promover a estrita articulação com os órgãos estadual e federal incumbidos da preservação do Patrimônio Cultural, no âmbito de suas competências, a fim de garantir atuação conjunta integrada e cooperação técnica sistemática.

Art. 32. O Conselho, à vista de proposta de seu presidente ou de qualquer de seus membros, poderá decidir sobre alterações e reforma deste regimento, devendo, em qualquer caso, a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos, referente à totalidade dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão decididos pelo Presidente "ad referendum" do Conselho.

Art. 33. Este novo Regimento entra em vigor nesta data.

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto nº 007/2004, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Verde, 20 de maio de 2022.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO